



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

OFÍCIO Nº 1641 / 2020 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.012735/2020-83

Santo André-SP, 09 de outubro de 2020.

Ao Senhor

Vitor Emanuel Marchetti Ferraz Junior

Coordenador do Comitê de Planejamento e Ações de Gestão

Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

Avenida dos Estados, 5001 - Bairro Santa Terezinha

Santo André - SP - CEP: 09210-580

Assunto: Nota de Orientação nº 001/Correg/UFABC

Senhor Coordenador,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada em 06 de outubro de 2020, conforme e-mail anexado, foi expedida a Nota de Orientação nº 001/Correg/UFABC (documento anexado).
2. A Nota de Orientação não tem caráter vinculante, e não constitui parecer jurídico, podendo ser complementado por outros documentos administrativos.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 09/10/2020 22:22)

SÍLVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1641**, ano:
2020, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **09/10/2020** e o código de verificação: **d0f6251e4b**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

NOTA DE ORIENTAÇÃO 001/2020/Correg/UFABC

NOTA DE ORIENTAÇÃO

1. HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de expedição de Nota de Orientação, encaminhada à unidade correcional mediante e-mail institucional, da lavra do sr. Coordenador do Comitê de Planejamento e Ações de Gestão, comitê criado pela Portaria da Reitoria nº 594/2020, de 03 de junho de 2020, publicada no Boletim de Serviço da UFABC nº 952, de 12 de junho de 2020, às páginas 6 e 7.

Informa o solicitante que ao Comitê de Planejamento e Ações de Gestão compete planejar e indicar as providências necessárias para o momento em que for possível o retorno de atividades presenciais na UFABC.

Para fins de contextualização fática, releva considerar que, conforme a [PORTARIA Nº 394/2020](#), da Reitoria, publicada no Boletim de Serviço nº 927, de 25 de março de 2020, foram prorrogados por tempo indeterminado todos os efeitos da Portaria nº 378/2020-REIT, que suspendeu as atividades acadêmicas e administrativas presenciais da Universidade em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19).

2. DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-SECCIONAL PARA A EXPEDIÇÃO DE NOTA DE ORIENTAÇÃO

A Corregedoria-seccional da UFABC tem como missão difundir e preservar a probidade, a ética e a moralidade na conduta dos servidores lotados na UFABC e dos atos administrativos praticados por estes servidores. Nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, são competências da Corregedoria-seccional da UFABC:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

- I. iniciativas voltadas à conscientização e orientação da comunidade da UFABC acerca da Desenvolver conduta do servidor, para fins de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares;
- II. Orientar a equipe de dirigentes e chefias quanto à adoção, quando cabível, de práticas administrativas saneadoras;”

Com fulcro nessas competências da unidade seccional, considerando a solicitação de orientação remetida, a unidade avalia que há escopo de iniciativa de orientação a ser prestada ao solicitante e à comunidade, nos termos da Portaria de criação da unidade correcional. A finalidade é orientar para os fins de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares, bem como para a adoção de práticas administrativas saneadoras.

3. DO OBJETO DA PRESENTE NOTA DE ORIENTAÇÃO

A presente Nota de orientação tem por escopo (objeto) levantar subsídios técnicos para informar ao Coordenador do Comitê acerca de possíveis encaminhamentos com relação a servidores que hipoteticamente venham a descumprir normas internas, leis federais, estaduais e municipais, relacionadas uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – EPI e o não atendimento ao controle de acesso presencial aos campi da UFABC.

Ressalta-se que, em virtude do escopo subjetivo da unidade-seccional relacionar-se ao público de servidores públicos lotados no quadro funcional da UFABC (servidores técnico-administrativos e docentes), a presente nota foca a análise relacionada à legislação correcional (deveres funcionais e proibições relacionadas na lei 8112/90).

Conforme se poderá verificar da presente pesquisa, há aspectos legais correlatos e transversais que, em tese, podem se relacionar inclusive com outros públicos da comunidade universitária e comunidade externa, por exemplo, no que se refere à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante o período



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

de duração da pandemia (a regra geral é a do uso obrigatório por todas as pessoas, dispensadas as pessoas de que trata o §7º do artigo 3º-A da lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), contudo, para delimitação da pesquisa realizada, o foco analítico da presente nota foca no segmento de público relacionado aos servidores públicos lotados no quadro funcional da instituição.

4. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, SEM PREJUÍZO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, NOS ESPAÇOS DA UNIVERSIDADE, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO COVID-19

Consoante as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a utilização de máscaras serve como medida para suprimir a transmissão do coronavírus.

A Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, lei ordinária, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, diploma legal modificado pela Lei nº 14.019, de 2020, tornou cogente (obrigatório) o uso de máscara de proteção individual, inclusive nos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, os artigos art.3-III e art.3-A, caput e inciso III, do diploma legal:

“Art.3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas:

III – A – **uso obrigatório de máscaras de proteção individual**” (grifos próprios)

“Art.3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em **espaços públicos e privados acessíveis ao público**, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, **estabelecimentos de ensino** e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.” (grifos próprios)

Para demonstração da plena vigência e aplicabilidade do referido preceito legal, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em relatoria do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

juízo de julgamento da liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 714, às páginas 22 do acórdão, assim pontuou:

“a obrigação de manter nariz e boca cobertos pelo uso de máscaras de proteção individual já se faz cogente desde a entrada em vigor da Lei nº 14.0149/2020”

No Estado de São Paulo, o governo paulista editou o Decreto 64.959, de 4 de maio de 2020, dispondo sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19. O documento pode ser acessado no sítio eletrônico: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64959-04.05.2020.html>>.

Em âmbito da municipalidade de Santo André, onde se encontra a sede administrativa da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), a Prefeitura Municipal editou o Decreto nº 17.370, de 01 de maio de 2020, dispondo sobre o uso de máscaras para evitar a transmissão comunitária do coronavírus. Destaca-se o 2º do artigo 2º:

“§ 2º A partir de 10 de maio de 2020 o uso torna-se obrigatório em toda a cidade de Santo André”

Em São Bernardo do Campo, o Decreto nº 21.157, DE 6 DE MAIO DE 2020: instituiu a obrigação do uso de máscaras no território do Município de São Bernardo do Campo, em observância ao Decreto Estadual nº 64.959, de 4 de maio de 2020.

Em termos da legislação correcional em vigor, consta do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8112/90 o dever funcional de observância das normas e regulamentos:

“Art.116. São deveres do servidor:
III – observar normas legais e regulamentares.”
(grifos próprios)

Na lavra do magistério de Sandro Lúcio Dezan, excerto acerca do dever funcional de cumprir normas legais e regulamentares:

“O cumprimento das normas legais e regulamentares é dever do agente público, atentando à estrita observância do disposto no ordenamento jurídico correlacionado ao exercício das atribuições do cargo. Normas legais e regulamentares são atos legislativos ou administrativos que visam à delimitação geral e em abstrato de condutas, procedimentos, métodos, obrigações e proibições, atinentes ao harmônico convívio social, ou, *in casu*,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

à regularidade de funcionamento da repartição pública e prestação efetiva e eficaz de seus serviços. Constituem-se, deste modo, não somente as atribuições rotineiras do agente administrativo, mas também todos os atos normativos que tratam de assuntos da repartição pública, ou que com ela tenham relação direta ou indireta, a exemplo da Constituição Federal, das leis complementares e ordinárias, dos decretos, das instruções normativas, das instruções de serviço etc.

Independentemente de dar azo a qualquer dano ao erário, a não observância dos preceitos contidos nesses atos configura a infração administrativa disciplinar ora tratada, sujeitando-se à sanção de advertência.”

(Excerto citado da obra de Sandro Lúcio Dezan, intitulada *Ilícito Administrativo Disciplinar em Espécie: comentários às infrações previstas na Lei nº 8112/90*, 2ª edição, página 159. Curitiba: Editora Juruá, 2014.)

Na hipótese do descumprimento da norma legal e regulamentar de observância obrigatória relativa ao uso de máscaras de proteção individual, o servidor que incorra no descumprimento do dever funcional poderá, em tese, responder administrativamente pela infração praticada, podendo a Administração, a depender do contexto e investigação dos fatos, pactuar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (instrumento de resolução consensual do conflito, nos termos da IN CGU 04/2020), ou, se for o caso, instaurar procedimento disciplinar apuratório em sentido estrito (SINAC – Sindicância Acusatória ou PAD – Processo Administrativo Disciplinar).

Em sendo o caso, após instrução e julgamento do processo disciplinar, com apuração da responsabilidade disciplinar do servidor, poderá a autoridade correccional aplicar a sanção administrativa disciplinar cabível, que, em tese, pode ser a penalidade de advertência.

Salienta-se que, considerando a autonomia das instâncias, outras sanções previstas nas legislações diversas podem implicar eventual responsabilização em outras esferas (cível, judicial, dentre outras).

Na Lei 13.979/2020, é prevista até mesmo a possibilidade de aplicação de multa, contudo, salvo melhor juízo, não parece ser o caso da fiscalização pela universidade mediante cominação de multa, pois a legislação informa acerca de uma fiscalização pelos entes federados, contudo não estabelece a forma da fiscalização, e, no mais, ressalta-se que o Legislador parece não ter estendido essa atribuição de fiscalização à Administração Indireta, e os regulamentos não estabelecem essas especificidades.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Aqui uma breve delimitação e esclarecimento conceitual: é preciso delimitar que o exercício do poder de polícia administrativa (fiscalização, mediante atos com atributos de coercibilidade, auto-executoriedade e discricionariedade) não se confunde com as atribuições do poder disciplinar (responsabilização de agentes públicos, mediante instrução de processos disciplinares e aplicação de penalidades administrativas, tais como advertência, suspensão ou demissão).

Nesta presente Nota da Orientação, o escopo é correccional e disciplinar, portanto, focamos a análise na perspectiva do poder disciplinar e de âmbito da esfera correccional.

Acerca da aplicabilidade da referida norma legal, a Lei 13.979/2020, é de aplicação imediata no que tange à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, que está amplamente difundida na prática administrativa das entidades públicas que iniciam seus planos de retorno, e, no mais, salvo melhor juízo, no exercício da autonomia universitária, pode a universidade editar Portaria ou Resolução, documento com poder normativo, no qual conste a referida obrigação da utilização de máscaras de proteção individual por parte de seu quadro funcional.

Tal medida de edição de documento normativo complementar, de âmbito local (espacialidade dos campi da Universidade), pode reforçar o cumprimento da obrigação legal, e tem sido implementada por diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dentre os quais, citamos a seguir alguns paradigmas da prática administrativa recente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Procuradoria da República em São Paulo – PR-SP/MPF, algumas Universidades Federais: UFRJ, FURG, dentre outras.

Em vista dessa ampla legislação, presente em diversos diplomas legais, regulamentares e infralegais, salvo melhor juízo, entendemos que há há suporte jurídico para a eventual responsabilização administrativa dos servidores públicos, técnico-administrativos ou docentes, do quadro funcional da UFABC que reiterarem quanto o descumprimento quanto ao uso de máscaras, durante a pandemia da COVID_19. Considerando o alto custo dos processos disciplinares, orienta-se pela ação preventiva e saneadora, com o emprego dos mecanismos de orientação e de solução consensual de conflitos (TAC), como formas de fomentar o debate arrazoado e a ação educativa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Por fim, cabe ressaltar que a obrigação da utilização de máscaras artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Nesse sentido, o texto do § 7º do Art. 3º-A da lei 13.979/2020:

“§ 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade”

5. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, USO DE EPI E EVENTUAIS MEDIDAS COMPLEMENTARES: MEDIDAS DE PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA TRATAR DA LIMITAÇÃO QUANTO AO FLUXO DE PÚBLICO DE PESSOAS PERMITIDAS AO MESMO TEMPO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LACUNAS DE REGULAMENTO. DEVER DE PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS.

“O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.”

(Excerto textual constante das páginas 6 e 7 do acórdão da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 672- DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Há razões de fato e de direito que justificam a aplicação das normas de obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, sem prejuízo do uso de EPI, durante o período de duração da pandemia da COVID-19, bem como a iniciativa de eventuais medidas administrativas de precaução e prevenção, por parte da Universidade, que sejam razoáveis e proporcionais para tratar da limitação quanto ao fluxo de público usuário dentro do estabelecimento de ensino. A finalidade é a preservação da vida e da saúde.

Primeiramente, a própria lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no artigo 3ºB, §5º, estabelece a obrigação dos órgãos, entidades e estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 em fixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos do regulamento.

“§5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o **número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos do regulamento**” (grifo próprio)

Ocorre que esse regulamento referenciado pelo Legislador, salvo diferente interpretação pela Procuradoria Federal, Reitoria e Conselhos Superiores, não parece ter sido editado neste grau de detalhamento prático, o que causa alguma lacuna de aplicação dessa diretriz de limitação quanto ao fluxo de público usuário, de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento de ensino.

Ainda assim, baseando-se nos **princípios de precaução e da prevenção**, medidas preventivas podem ser pesquisadas e planejadas pela Administração, para afastar ou mitigar o risco de danos ou efeitos adversos, contudo, é preciso razoabilidade e proporcionalidade nas medidas aplicadas e nos atos administrativos, para que tais medidas não fujam do escopo preventivo de precaução pretendidos.

Para melhor esclarecer com relação à aplicação dos princípios da precaução e prevenção como diretrizes para amparar as ações de planejamento e gestão, bem como para nortear as providências necessárias para o momento em que for possível o gradual retorno das atividades acadêmicas e administrativas presenciais, explica-se a seguir a fundamentação desses princípios, que constam da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), interpretação conforme, e que inclusive foram objeto de apresentação ministrada pelo Corregedor-Geral da União, acerca da Medida Provisória nº 966.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Esses princípios podem embasar as medidas preventivas e saneadoras por parte da Administração da Universidade, prevenindo ou mitigando o risco de repercussões disciplinares ante aos atos administrativos e decisões ou opiniões técnicas a serem adotadas neste período em que há a pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), de alta letalidade, e que implica em esforços diversos para o combate ao risco sanitário que ora ameaça o equilíbrio ambiental e a vida humana.

Princípio da precaução:

“O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das **ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas**. Precaução é um dos princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça e equidade, respeito, senso comum e prevenção. Utilizado amplamente em todos os setores da economia que podem, de alguma forma, causar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente” (grifo próprio)

Princípio da prevenção

“A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano, sua reparação efetiva é praticamente impossível.”

Consubstancia o dever de preservação.

Observação: Trechos entre aspas, relativos às explicações dos princípios da precaução e da prevenção, constam dos slides de apresentação do curso *PAD in Live: Curso On Line de Processo Administrativo Disciplinar*, em apresentação ministrada pela Corregedoria-Geral da União, material disponível nos seguintes endereços eletrônicos do portal da Base de conhecimentos da CGU (Repositório de conhecimento da CGU):

<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44863/76/PAD_in_live_Modulo_Extra_Lei_de_Abuso_de_Autoridade.pdf>, conforme acesso em 09/10/2020, às 17:57 e <<https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/8375>>, conforme acessado em 09/10/2020, às 18:01.

Consta do artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Considerando o aspecto de que a Fundação Universidade Federal do ABC é fundação pública de direito público, sendo os espaços dos campi classificáveis como *“espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público”*, nos termos da Lei 13.979/2020, artigo 3ºA, e visando fins de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes laborais, salvo melhor juízo, parece razoável poder a Administração da Universidade adotar medidas para garantir o distanciamento social, evitando ou mitigando o risco de aglomerações de pessoas. Vale lembrar que as aglomerações de pessoas majoram (aumentam) o risco de transmissão do coronavírus.

Desse modo, eventual controle de acesso presencial aos campi da UFABC, em sendo implementado na conformidade de um regulamento razoável, e de um sistema que possa ser devidamente auditado, parece ser, em tese, uma medida preventiva razoável para mitigar os riscos da aglomeração de pessoas nas instalações físicas dos campi, colaborando para manter salubridade labor ambiental.

Conforme se disse, é preciso muita razoabilidade e ponderação, com a devida descrição dos procedimentos adotados nesse eventual controle de acesso, para evitar medidas desproporcionais e que impliquem restrição de acesso injustificado, ou que incorram na implicação em mecanismos controles que desviem das finalidades normativas pretendidas.

Na ocorrência de hipotético descumprimento, por parte de servidores públicos (técnicos administrativos ou docentes) quanto às limitações de acesso aos campi, que devem estar devidamente esclarecidas, para que não se tornem norma administrativa em branco, com conteúdo indeterminado. Busque-se, nesse caso, o debate arrazoado e o diálogo como forma de solução dos conflitos. É de se ter em vista que a atuação correcional não tem só finalidade repressiva, mas sobretudo tem fins educativos quanto à prevenção cometimento de irregularidades disciplinares. Pensamos que esse deva ser o enfoque primado pela atuação institucional.

Em sendo reiterado o descumprimento das orientações preventivas, há a possibilidade de formalização de denúncias e reclamações, conforme o sistema Fala-Br.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

A resposta correcional pode ser desde a formalização de ajustamento de conduta (TAC) e até mesmo a abertura de processo disciplinar (PAD). Em vista do alto custo do processo administrativo disciplinar (1 só PAD pode custar quarenta mil reais - R\$40.000,00 - para a Administração), busque-se a resolução consensual dos conflitos, conforme preleciona a IN CGU 04/2020 (TAC), o Código de Ética da UFABC e, subsidiariamente, a Lei 13.105/2015:

- **Instrução Normativa (IN) CGU nº 04/2020, Art.1º, §1º:**

“§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos “

- **Código de Ética da UFABC:**

“Art. 6º São compromissos dos membros da comunidade universitária:

I - assumir o diálogo e o debate arrazoados como mecanismos ideais de resolução de conflitos;”

“- **Lei 13.105/2015, art.3º, §2º:**

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

O presente documento - Nota de Orientação – não tem caráter vinculante, e não constitui parecer jurídico, podendo ser complementado por outros documentos administrativos.

Atenciosamente.

Santo André, 09 de outubro de 2020

Leonardo Lira Lima
Assistente em Administração
(Pesquisa)

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional

BIBLIOGRAFIA E ÍNDICE DAS FONTES NORMATIVAS REFERENCIADAS

Legislação consultada:

Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Lei 8112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, suas Autarquias e Fundações Públicas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional

Lei nº 14.006, de 28 de maio de 2020

Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil

Decreto nº 64.959, de 04 DE MAIO DE 2020 - Publicação: Diário Oficial - Executivo, 05/05/2020, p.1. Governo do Estado de São Paulo

Decreto nº 17.370, de 01 DE MAIO DE 2020 - PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 17.964. Data 02/05/2020. Caderno: Economia Pag. 06. Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 21.157, DE 6 DE MAIO DE 2020: Institui a obrigação do uso de máscaras no território do Município de São Bernardo do Campo, em observância ao Decreto Estadual nº 64.959, de 4 de maio de 2020, e dá outras providências

Estatuto da UFABC

Instrução Normativa CGU nº 04, de 21 de fevereiro de 2020. Controladoria-Geral da União/Corregedoria-Geral da União. Publicação no Diário Oficial da União: 26/02/2020, Edição: 38, Seção: 1, Página: 155

Código de Ética da UFABC – Ato Decisório nº 157 - ANEXO

Portaria da Reitoria da UFABC nº 459, de 23 de outubro de 2015

Jurisprudência consultada:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 - Distrito federal – Relator: Ministro Alexandre de Moraes - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 714. Relator: Ministro Gilmar Mendes – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Doutrina

DEZAN, Sandro Lúcio. *Ilícito Administrativo Disciplinar em Espécie: comentários às infrações previstas na Lei nº 8112/90*, 2ª edição. 515 páginas Curitiba: Editora Juruá, 2014.

Site: Apresentação do curso PAD in Live: Curso On Line de Processo Administrativo Disciplinar, ministrada pela Corregedoria-Geral da União, disponível nos seguintes endereços eletrônicos do portal da Base de conhecimentos da CGU (Repositório de conhecimento da CGU): <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44863/76/PAD in live Modulo Extra Lei de Abuso de Autoridade.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44863/76/PAD%20in%20live%20Modulo%20Extra%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf)>, conforme acesso em 09/10/2020, às 17:57 e <<https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/8375>>, conforme acessado em 09/10/2020, às 18:01.

Assunto **Nota de orientação**
De Vitor Marchetti <vitor.marchetti@ufabc.edu.br>
Para Corregedoria <corregedoria@ufabc.edu.br>
Data 2020-10-06 17:40

Prezados,

Na condição de Coordenador do Comitê de Planejamento e Ações de Gestão, criado pela Portaria da Reitoria nº 594/2020 de 03 de junho de 2020, publicado no Boletim de Serviço da UFABC nº 952 12 de junho de 2020, páginas 6 e 7, a que compete planejar e indicar as providências necessárias para o momento em que for possível o retorno de atividades presenciais na UFABC, venho por meio deste, solicitar a esta Corregedoria-seccional da UFABC, a elaboração de uma "Nota de Orientação", para subsidiar ações deste Comitê, no sentido de avaliar possíveis consequências legais, a servidores que hipoteticamente venham a descumprir normas internas, leis federais, estaduais e municipais, de uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – EPI e o não atendimento ao controle de acesso presencial aos campi da UFABC.

Solicito que tal Nota seja encaminhado em anexo ao retorno deste.
Para tanto, solicito que o documento seja enviada até 09/10/2020.

Atenciosamente,

Vitor Marchetti

Coordenador do Comitê de Planejamento e Ações de Gestão

=====

Vitor Marchetti
cientista político - professor do Bacharelado em Políticas Públicas
Chefe de Gabinete da Reitoria
Universidade Federal do ABC (UFABC)
(11)3356-7083